

**DA (IN)COMUNICABILIDADE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NOS REGIMES DE COMUNHÃO UNIVERSAL E PARCIAL DE BENS**

**OF (IN) COMMUNICABILITY OF THE GUARANTEE FUND FOR SERVICE TIME IN THE UNIVERSAL AND PARTIAL COMMUNITY PROPERTY REGIME**

*Priscila Germann Justin<sup>1</sup>  
Gabrielle Kölling<sup>2</sup>*

**Resumo:** O regime matrimonial de bens é de grande relevância no contexto familiar, pois regulamenta as relações patrimoniais decorrentes do casamento. Na comunhão parcial, comunicam-se todos os bens adquiridos durante a vigência da sociedade conjugal e, no regime da comunhão universal, comunicam-se os bens presentes e futuros. No entanto, essa regra comporta exceções, dentre uma delas, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge que são excluídos da comunhão, conforme artigos 1.659, VI e 1.668, V, do código civil, porém a jurisprudência e a doutrina têm se manifestado de forma diversa, porque existem situações excepcionais, nas quais o único bem do casal ou uma significativa parte do acervo partilhável pode ter sido adquirido por meio do montante dos proventos do trabalho pessoal de um dos cônjuges, a ponto de gerar dúvidas se a regra de incomunicabilidade é absoluta ou se aceita exceções para corrigir eventuais distorções ou injustiças na partilha de bens dos consortes. Assim, com o presente artigo, pretende-se fazer uma contextualização examinando os proventos do trabalho, bem como a verificação da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e analisar os argumentos doutrinários e jurisprudenciais para a (in)comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Palavras-chave:** Partilha de bens; proventos do trabalho; (in)comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Abstract:** The matrimonial property regime is of great relevance in the family context, as it regulates the patrimonial relations resulting from marriage. In partial communion, all the goods acquired during the term of the conjugal society are communicated and, in the regime of universal communion, the present and future goods are communicated. However, this rule includes exceptions, among which the benefits of personal work of each spouse that are excluded from communion, according to articles 1.659, VI and 1.668, V, of the civil code, but the jurisprudence and the doctrine have been manifested. otherwise, because there are exceptional situations in which the sole property of the couple or a significant part of the shareable acquis may have been acquired through the amount of personal income from the spouses, to the point of generating doubts as to whether the rule of incommunicability It is absolute or accepted exceptions to correct any distortions or injustices in the sharing of

<sup>1</sup>Advogada, OAB/RS 110.638; Conciliadora Criminal no TJ/RS. Pós-graduanda em Direito Processual Civil na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra/Torres). E-mail: prigi9@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos); Mestre em Direito Público (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos). Professora Concursada e Titular de Direito Civil da Escola de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). E-mail: koll.gabrielle@gmail.com

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

consortium property. Thus, the present article intends to contextualize by examining the proceeds of the work, as well as verifying the legal nature of the Guarantee Fund for Time of Service and analyzing the doctrinal and jurisprudential arguments for the (in) communicability of the Fund. Warranty for Service Time.

**Keywords:** Sharing of assets; proceeds from work; (in) communicability of the Guarantee Fund by length of service.

### INTRODUÇÃO

Em se tratando dos regimes de comunhão parcial e universal de bens, a instituição do casamento irá gerar a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante a sua constância e daqueles presentes e futuros respectivamente.

O que há em comum entre os regimes acima referidos diz respeito ao fato de que nos artigos 1.659, VI, e 1.668, V, do código civil, a previsão é uníssona no sentido de que os proventos do trabalho não se comunicam na constância do casamento. Ocorre que essa matéria é controvertida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

A controvérsia surge na possibilidade ou não da relativização da previsão legal que determina a exclusão dos proventos do trabalho permitindo que seja partilhável o valor oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos regimes de comunhão parcial e universal de bens e quais os argumentos a favor e contra a comunicabilidade desta verba.

No que tange à metodologia, utilizar-se-á o método de abordagem para avaliar a realidade a partir da confrontação de teses, teorias e posicionamentos, bem como o empírico-analítico, o qual está consubstanciado na abordagem prática, pois serão expostos os argumentos divergentes acerca da (in)comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos regimes da comunhão universal e parcial de bens na seara doutrinária e jurisprudencial.

Pretende-se com este artigo analisar o conceito de provento, salário e remuneração. Será, ainda, abordada contextualmente a (in)comunicabilidade dos proventos do trabalho e o estudo se aprofundará no FGTS e suas características, bem como nos argumentos jurisprudenciais e doutrinários a favor da partilha do FGTS e os entendimentos dos tribunais contrários à comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

## DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O tema da (in)comunicabilidade dos proventos do trabalho é polêmico, havendo grandes discussões entre juristas e doutrinadores. Embora a legislação vede a partilha de referidas verbas nos regimes de comunhão universal e parcial de bens, existirão casos, nos quais somente haverá uma partilha justa com a flexibilização desta norma.

Assim, serão conceituados os proventos, salário e remuneração, bem como serão explanadas as características destas verbas. Ainda, para contextualizar os valores que são consideradas proventos do trabalho, serão trazidas à colação as fundamentações jurisprudenciais contra e a favor da partilha de indenizações oriundas da justiça do trabalho, aposentadoria e cotas sociais de advogados.

Por fim, será analisado com maior profundidade o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com o estudo da sua natureza jurídica, das suas características, hipóteses de saque, bem como os argumentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da divisão ou não desta verba nos regimes de comunhão parcial e universal de bens.

### 2.1 Conceito de provento, salário e remuneração

Os artigos 1.659, VI e 1.668, V do código civil prescrevem que são incomunicáveis os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge. Para isso é importante trazer à baila o conceito de provento referido por Nader (2006, p. 476):

Na linguagem técnica, provento significa os rendimentos auferidos pelos inativos; todavia no inciso VI do artigo 1659, o legislador deu ao vocábulo um sentido mais amplo, a fim de abranger toda espécie de recebimento em função do emprego, público ou privado (vencimentos, salários), de aposentadoria ou trabalho profissional, como honorários e *pro labore*.

Na mesma esteira, “[...] a lei empregou a palavra provento genericamente, a fim de englobar todas as formas de remuneração por trabalho prestado” (BRANDÃO, 2007, P. 210). Assim, o provento não é apenas o salário recebido, como também qualquer forma de proveito econômico advindo do esforço laboral.

Lôbo (2011, p. 346) argumenta que:

A lei utiliza o termo “proventos” como gênero, do qual são espécies: a) as remunerações de trabalho assalariado público ou privado; b) as remunerações

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

decorrentes do trabalho prestado na condição de empresário; c) as remunerações de aposentadoria, como trabalhador inativo; d) os honorários do profissional liberal; e) o pro labore do serviço prestado. Sua origem etimológica autoriza a abrangência, pois vem do latim *proventus*, com sentido de ganho, proveito, resultado obtido ou lucro no negócio. No sentido estrito do termo, *proventus* tem sido empregado para remuneração de aposentadoria. Os rendimentos concernem a qualquer atividade desenvolvida pelo cônjuge, seja agrícola, liberal, industrial, comercial.

Logo, o termo *provento* do trabalho tem um grande alcance e pode abarcar não só o salário recebido pela parte, como também os valores provenientes de aposentadoria, indenizações trabalhistas, quantia oriunda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e cotas sociais.

Cunha (1997, p. 156) afirma que o salário tem natureza de contraprestação:

O salário tem como característica o que os doutrinadores denominam de correspondência ou *correspectividade*. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que a obrigação do empregado de prestar serviços corresponde à obrigação do empregador de pagar salário.

Ou seja, diante da existência de contrato sinalagmático entre empregado e empregador, definido como aquele no qual são fixadas obrigações recíprocas entre os contratantes, Barros adotou a corrente do dever de retribuição para definir a natureza jurídica do salário, que consiste no pagamento feito pelo contratante de forma habitual pelos serviços prestados pelo funcionário (BARROS, 2011, p 592-593).

Ao falar que a maioria das pessoas sobrevive daquilo que *aufere* com o seu trabalho, Russomano (2002, p. 358) afirma que “[...]essa circunstância revela a natureza alimentar do salário como fonte de vida para o trabalhador e para seus familiares. Dessa natureza resultam diversas normas que protegem, juridicamente, a remuneração e o salário [...]” e por isso, este fica blindado a determinadas intervenções que possam prejudicar o trabalhador.

Assim, independentemente da natureza jurídica adotada, é inegável que para o trabalho efetivamente prestado torna-se devido o pagamento do salário respectivo. O artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca normas atinentes ao salário, as quais visam a sua proteção, irredutibilidade, garantia de que não seja fixado abaixo do mínimo legal, entre outros.

A remuneração pode ser referida utilizando-se outros termos, dependendo da atividade exercida pela pessoa. Emprega-se a palavra *subsídios* aos valores recebidos pelos magistrados;

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

honorários com relação aos profissionais liberais; soldo para os militares; e ordenado para as pessoas que exercem predominantemente a atividade intelectual (MARTINS, 2013, p. 242).

Dessa forma, a remuneração consiste no pagamento feito ao empregado pelo serviço prestado, compreendendo além do salário, as indenizações, gratificações, comissões e por isso algumas verbas como férias, 13º salário são calculadas sobre a remuneração, por esta ter maior abrangência, diferentemente do salário que apenas se refere ao pagamento feito pelo serviço (PINTO, 2000, p. 259).

Tendo em vista a conceituação de salário, provento e remuneração, a seguir serão abordados os diversos posicionamentos quanto à partilha ou não destas verbas na seara doutrinária e jurisprudencial.

### **2.1.1 Contextualização doutrinária acerca da (in) comunicabilidade dos proventos do trabalho**

A respeito da (in) comunicabilidade dos proventos do trabalho nos regimes da comunhão universal e parcial de bens, a regra prevista nos incisos VI e V dos artigos 1.659 e 1.668 do código civil se inclina pela incomunicabilidade, porém muito se discute na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação absoluta desta norma.

Inicialmente, é oportuno referir a opinião de Coelho (2014, p. 80) no que diz respeito ao conceito de comunicabilidade dos bens dos cônjuges:

A comunhão de vida que o casamento estabelece estende-se, em medidas variadas, aos bens de propriedade dos cônjuges. Dependendo em parte da vontade deles, em parte de disposições cogentes, os bens das pessoas casadas podem se comunicar, isto é, passar à titularidade também do outro consorte. Pela comunicação, instaura-se o condomínio entre marido e mulher; mas um condomínio de direito de família, sujeito a regras próprias, que não coincidem necessariamente com as de direito das coisas.

Denota-se, que dependendo do regime adotado, alguns bens irão se comunicar, ou seja, passarão a pertencer também ao outro consorte e, por isso, serão partilháveis em eventual divórcio.

Impera no regime de comunhão parcial de bens o princípio da comunicabilidade do patrimônio amealhado depois das núpcias. Isso se justifica porque o casamento gera a comunhão de vidas e impõe aos cônjuges o dever de mútua assistência e de responsabilidade

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

pelos encargos da família, a fim de impedir a possibilidade de enriquecimento sem causa de um dos consortes frente ao outro (DIAS, 2015, p. 302).

Relativamente ao regime da comunhão universal de bens, este se caracteriza por tornar comuns os bens particulares de cada cônjuge, ou seja, o patrimônio amealhado por um, ingressa no acervo do casal, pois é considerado como adquirido igualmente pelos cônjuges, permanecendo indivisos. Dessa forma, na ocorrência de divórcio, cada cônjuge terá direito à meação, consistente na metade dos bens móveis ou imóveis (LÔBO, 2011, p. 351-352).

Madaleno (2013, p. 785) vai de encontro com a previsão legal de incomunicabilidade dos proventos do trabalho ao afirmar que:

Em qualquer estatuto patrimonial instalado por decorrência do casamento ou da união estável, o patrimônio da sociedade afetiva é construído a partir dos recursos levantados com o trabalho de cada cônjuge, ou de um deles, e se adotada a fórmula de um dos consortes se empenhar na compra dos bens conjugais e o outro guardar os proventos do trabalho, quando com estes recursos o casal costuma adquirir os bens da sociedade conjugal, seria premiar o meeiro que se esquivou de amealhar patrimônio e preferiu conservar em espécie os proventos do seu trabalho pessoal. Seria incentivar uma prática de evidente desequilíbrio das relações conjugais econômico-financeiras, mormente porque o regime de bens serve de lastro para a manutenção da célula familiar.

Assim, não se pode admitir a exclusão dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge nos regimes de comunhão parcial e universal de bens, porque se torna muito cômodo não transformar os próprios rendimentos em patrimônio comum e ter suas economias consideradas crédito pessoal e blindadas pela incomunicabilidade, quando na verdade grande parte das pessoas vive dos rendimentos do seu ofício e a sua indivisibilidade tornaria quase tudo incomunicável (DIAS, 2015, p. 302).

Cumprido afirmar que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 699 de 2011, no qual se busca a alteração do código civil de 2002, e entre as mudanças está inserida a supressão do inciso IV do artigo 1.659 e a alteração do inciso V do artigo 1.668, o que foi uma sugestão do juiz Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, que se manifestou da maneira que segue abaixo, a qual foi citada nas obras de Tartuce (2014, p. 383), Gagliano e Filho (2011, p. 344) e Nader (2006, p. 476), os quais demonstraram concordância com a opinião do Magistrado:

Realmente, há necessidade de exclusão do inciso VI do artigo 1.659, pois os proventos do trabalho são via de regra aqueles que servem à aquisição de bens, sendo que, se continuarem a ser incomunicáveis, todos os bens sub-rogados em seu lugar serão havidos como incomunicáveis no regime da comunhão universal e da comunhão parcial, o que não faz qualquer sentido. No que se refere ao artigo 1668, diz o Dr.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Alexandre que “o regime da comunhão universal de bens caracteriza-se pela comunhão dos bens presentes e futuros dos cônjuges. Não faz sentido a exclusão dos rendimentos do trabalho, porque implicaria a exclusão de todos os bens adquiridos com estes rendimentos ante a sub-rogação. Acatada a exclusão do inciso VI do artigo 1.659 e procedendo-se com a renumeração respectiva, é necessário excluir sua referência no dispositivo em análise”.

Ou seja, no regime da comunhão universal, no qual a regra é de comunicação dos bens presentes e futuros, não existirão bens comuns com a aplicação do artigo 1.668, inciso V, o que é ilógico, na medida em que o patrimônio adquirido durante o casamento, na maioria das vezes é obtido através dos proventos e, por isso, não há fundamento para a sua exclusão.

Outrossim, com relação ao regime da comunhão parcial de bens pode se estabelecer um paradoxo entre o inciso VI do artigo 1.659 e o inciso I do artigo 1.660, pois este último determina que todos os bens adquiridos de forma onerosa, ou seja, com a existência de prestação e contraprestação, são comunicáveis, o que se opõe ao primeiro, no qual os proventos são tratados como exclusivos de quem os recebeu e dessa forma ficam eliminados da partilha. Dessa maneira, o legislador trata a exclusão dos proventos como se fosse uma exceção, quando na verdade se trata de uma nova regra, tendo em vista que destrói totalmente um preceito inerente ao regime (CAMARGO, 2008, p. 153-168).

Diferentemente argumenta Pereira (2007, p. 215) sobre o regime da comunhão parcial de bens ao inferir que:

Na forma do inciso VI do artigo 1.659, cada cônjuge pode guardar, como particulares, “os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”. Esclareça-se que se cada um tem direito a excluí-los da comunhão, na medida em que os percebe em decorrência de qualquer atividade laborativa.

Neste íterim, todo o valor recebido inerente à prática laboral permanece intocável, pertencendo apenas ao consorte que o recebeu, como se fosse bem particular, o qual no regime da comunhão parcial de bens não é partilhável.

O doutrinador Madaleno (2013, p. 785) aduz que teria sido melhor que o legislador declarasse comunicáveis os proventos do trabalho dos cônjuges tanto no regime da comunhão universal, porque nele os bens particulares pertencem a ambos os cônjuges, numa verdadeira unificação econômica do casamento; como também no regime da comunhão parcial de bens, porque nele se comunicam os bens adquiridos onerosamente durante o casamento.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Manfré (2003, p. 65) observa que:

Apenas seriam incomunicáveis os proventos recebidos em contraprestação laboral imediata, por assim dizer, porque esse numerário seria comum, quando ingressasse no patrimônio do casal, e, sobrevindo o divórcio, o direito de cada consorte continuar percebendo o respectivo provento não se comunicaria, mas só aquilo que com os recursos financeiros tivesse sido adquirido.

Assim, os bens adquiridos com os frutos do trabalho serão reputados comuns, integrando a comunhão. Aliás, convém destacar que a divisão de determinado bem ou valores pode ocorrer até mesmo após a ruptura do casamento, caso a quantia seja referente à causa relacionada à vida em comum, como por exemplo, as indenizações trabalhistas pleiteadas no curso do casamento, mas recebidas depois do divórcio (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 323).

Segundo Venosa (2005, p. 368), “é difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bem comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal”, porém Rizzardo (2009, p. 651) contribui com seus ensinamentos ao dizer que aquilo que foi adquirido com os proventos entrará na comunhão:

Por tal disposição, os proventos do trabalho de cada cônjuge não se comunicam. O dispositivo se restringe unicamente aos proventos, salários, vencimentos, ou rendimentos de atividade pessoal, seja no comércio ou em outros setores, não incluindo os bens adquiridos com os proventos. As aquisições, mesmo que resultantes dos proventos, passam para a comunhão.

Compartilha deste mesmo entendimento o doutrinador Nader (2006, p. 476-477), o qual refere que os artigos concernentes à incomunicabilidade dos proventos devem ser interpretados com restrição, atribuindo-se a exclusão da partilha somente com relação aos valores efetivamente recebidos, que permanecerem depositados e a comunicabilidade àqueles investidos em bens.

Porém, esse não é o ensinamento de Rodrigues (2004, p. 183), conforme se vê a seguir:

Mas, recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal. Da mesma maneira, os bens adquiridos com o seu produto. [...] Assim, no exato instante em que as referidas rendas se transformam em patrimônio, por exemplo, pela compra de bens, opera-se, em relação a estes, a comunhão, pela incidência da regra contida nos artigos 1.658 e 1.660, I, até porque não acrescenta o inciso em exame a hipótese e os bens sub-rogados em seu lugar.

Pelo exposto, entende-se que o autor é adepto ao entendimento de que o salário recebido deve ser partilhado tanto enquanto se manter em pecúnia, como também depois de convertido em bens, em decorrência da própria natureza jurídica do regime da comunhão universal, a qual



## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

regulamenta que serão comunicáveis os bens que sobrevierem ao casal a título oneroso durante o casamento.

Além da discussão jurídica existente no tocante à partilha dos proventos do trabalho, abordada neste sub-capítulo, cumpre estudar com maior profundidade especificamente as características do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, provento do trabalho, que é o tema central deste artigo.

### 2.1.2 Caracteres do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

No que diz respeito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Dias (2015, p. 345) afirma que “[...] quando do divórcio ou fim da união estável, surge o questionamento sobre se tais valores constituem fruto civil: proventos do trabalho pessoal que são excluídos da comunhão”, o que será adiante abordado.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um fundo de indenização trabalhista criado pela lei nº 5.107/66 (MARTINS, 2013, p. 497) e decorreu da crescente demanda social por mecanismos mais eficientes de proteção aos trabalhadores do setor privado nos casos de demissão involuntária, bem como da melhor adequação desses mecanismos às necessidades das empresas (OLIVEIRA, BELTRÃO E FERREIRA, 1999).

Assim, “[...] com o surgimento do FGTS, o tempo de serviço prestado pelo indivíduo, passou a ser garantido por um patrimônio [...]” (MACEDO, 1985, p. 26), o qual não é apenas o saldo, mas o conjunto de várias contas, que formam o sistema. O próprio empregado pode, no curso do contrato de trabalho, utilizar os depósitos para o fim de pagamento parcial ou total da casa própria e nem por isso deixam os valores de integrar o sistema do FGTS (MARTINS, 1997, p. 46).

Nas observações de Delgado (2009, p. 1165), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se trata de um depósito vinculado ao empregado, o qual é medido de acordo com um cálculo estipulado legalmente e pode ser sacado nas hipóteses previstas em lei.

Quanto à natureza jurídica do FGTS, Nascimento (2011, p. 856) afirma que são conhecidas as seguintes teorias:

- a) Teoria do tributo. Os depósitos do Fundo de Garantia têm natureza tributária, mais precisamente, um tributo paralelo ao arrecadado pelo Estado como receita orçamentária, em face dos seus fins sociais, tendo como fato gerador o pagamento do

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

salário ao empregado. Os especialistas em direito tributário sustentam a natureza parafiscal do Fundo de Garantia. b) Teoria da contribuição previdenciária. É a tese sustentada por Gabriel Saad, para quem “o depósito bancário a que estão obrigadas as empresas é mais contribuição de caráter previdenciário do que indenização”. Houve, realmente, um propósito inicial do legislador, não inteiramente solidificado, no sentido de revestir o Fundo de Garantia de caráter previdenciário, tanto assim que confiou a fiscalização do seu cumprimento ao INSS. c) Teoria da indenização. O Fundo de Garantia, como substituto das indenizações de antiguidade do empregado, conservaria esse mesmo caráter e natureza jurídica. d) Teoria do salário diferido. É salário depositado para utilização futura. e) Teoria da obrigação dualista. As contribuições têm natureza fiscal e os depósitos levantados têm a natureza de salário social.

Diante de tantas teorias, infere-se que não há uniformidade na doutrina quanto à natureza jurídica deste instituto, na medida em que cada doutrinador ou ramo do direito adota um posicionamento diversificado.

Martins (1997, p. 56) fala sobre esse tema dizendo que com relação ao empregado “tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa”, ou seja, pode ser considerada uma poupança em favor do trabalhador.

Ainda, o FGTS pode ter natureza jurídica híbrida, porque em relação ao empregado serve para compensar o tempo do serviço prestado na empresa, e com relação ao empregador, tem natureza de tributo, na modalidade contribuição compulsória, na medida em que o pagamento do FGTS independe da vontade do contribuinte em adimpli-la, pois a sua cobrança é instituída por lei (MARTINS, 2013, p. 500-503).

Tendo em vista a natureza jurídica ampla deste instituto, infere-se que se trata de verba complexa e deve ser caracterizado conforme o campo jurídico a que esteja voltado: civil, trabalhista, tributária, fiscal, entre outros (PINTO, 2000, p. 452).

O artigo 20 da lei 8.036/90 elenca dezoito hipóteses de saque, entre as quais se insere a despedida sem justa causa; qualquer ocorrência que implique na rescisão de contrato de trabalho, seja por extinção total da empresa ou falecimento do empregador; aposentadoria; falecimento do trabalhador, sendo que o valor depositado é pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social; pagamento parcial ou total de financiamento habitacional; quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; extinção do contrato por tempo determinado.

Também estão inseridas no artigo 20 do mesmo diploma legal referido anteriormente outras formas autorizadas de saque, que são a suspensão total do trabalho avulso por período

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

igual ou superior a 90 (noventa) dias; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, HIV ou esteja com doença grave em estágio terminal; aplicação em cotas de Fundos Mútuos de Privatização; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; em casos de urgência e gravidade decorrente de desastre natural; para integralização de cotas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

Como visto, as formas acima mencionadas permitem o saque do FGTS, verba esta que tem motivado as pessoas a ajuizarem ações pleiteando a sua partilha, quando da ocorrência de divórcio ou dissolução da união estável, o que é objeto de muita discussão e divergência na seara doutrinária e jurisprudencial, razão pela qual, a seguir serão demonstradas as fundamentações a favor e contra a divisão dos valores oriundos do FGTS.

### **2.2 Dos argumentos a favor da comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na seara doutrinária e jurisprudencial**

Há uma grande controvérsia no tocante à comunhão de verbas decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e este trabalho buscou analisar as argumentações jurídicas oriundas de vários tribunais brasileiros, a fim de compreender melhor as divergências que circundam o tema.

Insta consignar parte do voto emanado pela ministra Gallotti em sede de recurso especial acerca da partilha do FGTS quando este é sacado durante a constância do matrimônio:

Assim, a importância em dinheiro (moeda nacional ou estrangeira), depositada em instituição bancária, ou investida nas diversas espécies de aplicações financeiras disponíveis no mercado, oriunda dos proventos do trabalho - única fonte de renda na maioria dos casais brasileiros - sobejante do custeio das despesas cotidianas da família integra o patrimônio do casal, do mesmo modo como ocorre quando esse numerário é convertido em bens móveis, imóveis ou direitos. Diante disso, as verbas trabalhistas recebidas por um dos ex-cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondentes a direitos adquiridos na constância de casamento, celebrado sob o regime da comunhão universal ou parcial de bens, integram o patrimônio comum do casal. E isso porque, como essas parcelas não foram pagas na época própria, não foram utilizadas no sustento e manutenção do lar conjugal, circunstância que demonstra terem ambos os cônjuges suportado as dificuldades da injusta redução de renda, sendo certo, de outra parte, que esses recursos constituíram reserva pecuniária, espécie de patrimônio que, portanto, integra a comunhão e deve ser objeto da partilha decorrente da separação do casal, conforme antigo e consolidado entendimento da 2ª Seção deste

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Tribunal. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.399.199. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 09/03/2016)

Neste julgado, as partes casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens e na ação de divórcio constou como um dos pedidos a comunicabilidade do FGTS utilizado para compra do imóvel do casal, o que foi acolhido pela ministra sob o fundamento de que a ocorrência do saque dos recursos durante o casamento e o seu emprego para a compra de imóvel, aplicação em instituições financeiras ou qualquer outro investimento autoriza a sua integração no patrimônio comum.

A relatora Gallotti ainda afirma que as verbas do FGTS que permanecem depositadas na conta vinculada do trabalhador, conservam natureza personalíssima, não podendo ser divididas com a ocorrência da separação do casal, pois se destina à proteção do empregado ou de seus dependentes no caso de posterior aparecimento de hipótese de saque prevista na lei 8.036/1990.

Coelho (2014, p. 91) também é adepto a este raciocínio ao mencionar que:

É certo que, na constância do casamento, quando tais direitos são exercidos, o dinheiro recebido a qualquer título em contraprestação ao trabalho ingressa no patrimônio do trabalhador e também na comunhão. [...] Pense no saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. [...] Pois bem, enquanto não liberado o saldo, trata-se de proventos do trabalho pessoal do empregado, que não se comunicam, mesmo que ele seja casado no regime da comunhão universal.

Ou seja, tanto no regime da comunhão parcial, como também no regime da comunhão universal, os valores que permanecem depositados são considerados exclusivos de quem os adquiriu e, portanto, não são passíveis de divisão entre os consortes.

Da mesma forma, Dias (2015, p. 345) e Tartuce (2014, p. 391) ao falarem sobre o tema afirmam que quando a verba permanece depositada é incomunicável e considerada fruto do trabalho, porém se foi utilizada para a aquisição de imóvel, o bem deve ser partilhado, pois não há sub-rogação.

Da mesma forma aduz Rizzardo (2009, p. 651) que “[...] os valores concernentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se incluem nos proventos, não ingressando na partilha quando da separação do casal[...]”, ou seja, se comunica aquilo que foi adquirido com os valores advindos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se partilha o valor que ficou depositado.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesta senda é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível. Divórcio. Alimentos à ex-esposa. Partilha de bens. Verbas trabalhistas e depósitos de FGTS. 1. [...]. 4. Verbas trabalhistas e depósito de FGTS. As verbas trabalhistas de natureza remuneratória, correspondente a período aquisitivo no curso do regime de bens (união estável ou casamento), ainda que levantadas após a separação do casal, devem ser partilhadas. Já as verbas trabalhistas de natureza indenizatória não são partilháveis. Precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. - Ocorre a partilha do saldo do FGTS, de qualquer dos cônjuges, quando percebido e investido na aquisição de bens, no curso da comunhão do casamento. No caso, provado que o saldo permaneceu em depósito até o término da comunhão e não foi investido na sociedade conjugal, não falar em partilha do numerário. Precedentes. Deram parcial provimento. (Apelação Cível, Nº 70079856217, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-08-2019).

No caso acima, a apelante solicitou a partilha do FGTS depositado em nome do apelado, bem como dos créditos recebidos em ação trabalhista, cujo período aquisitivo se deu durante o casamento, embora recebidos após a separação do casal, tendo os julgadores entendido que não cabe a partilha do FGTS sem que tenha ocorrido o seu saque e posteriormente o investimento na aquisição de patrimônio. Outrossim, no tocante aos créditos trabalhistas, os desembargadores determinaram a sua partilha diante da natureza remuneratória, cujo período aquisitivo coincidiu com o regime de comunhão de bens do casal.

Sobre a partilha do FGTS, o Tribunal de Santa Catarina proferiu decisão favorável, conforme segue ementado:

Apelação cível. Ação de partilha de bens. Sentença de parcial procedência. Irresignação da requerida. Justiça gratuita. Documentos acostados aos autos que demonstram não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Benefício concedido. Partilha de bens. Regime de comunhão parcial (artigo 1.658 do cc/2002). Edificação de casa de alvenaria localizada em terreno de propriedade dos genitores da requerida. Inviabilidade de meaço. Autor que não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito no que concerne à participação na construção da casa. Contudo, valores investidos pela ré (fgts e venda de motocicleta) que devem ser partilhados, pois adquiridos durante a constância da sociedade conjugal. Sentença reformada na questão. [...]. Apelo conhecido e provido em parte. (TJSC, Apelação Cível n. 0012188-54.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 08-08-2019).

No acórdão vergastado, as partes viviam em união estável e o apelante buscou a restituição dos valores oriundos do saque do FGTS utilizados para reforma da residência comum, o que foi afastado pelos julgadores, os quais argumentaram que há comunicabilidade do montante, pois utilizado para reforma do bem adquirido durante a constância da união.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sobre o tema, Filho (2007, p.1621) ensina que uma vez percebido o provento, entendido este como toda e qualquer remuneração obtida pela atividade profissional, os valores utilizados para a aquisição de outros bens passam a fazer parte do patrimônio dos consortes.

Pelos arestos acostados, bem como pela opinião doutrinária majoritária foi possível concluir que a maneira mais justa para resolver este impasse é dividir os valores oriundos do FGTS somente quando há o saque da referida verba e conseqüentemente a aquisição de algum bem, ou inclusive a aplicação deste dinheiro em poupança.

Apesar de haver decisões determinando a partilha do FGTS, com base no fato de que depois de ingressar no patrimônio, a verba se torna comum, também existem posicionamentos contrários, os quais aplicam literalmente as disposições legais, os quais serão expostos adiante.

### **2.3 Dos argumentos contra a comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na seara jurisprudencial**

Ainda que tenham argumentos a favor da partilha do FGTS referidas opiniões não são unânimes e por essa razão, buscou-se trazer à colação, os posicionamentos contrários à divisão do FGTS no âmbito dos tribunais brasileiros.

O Tribunal Gaúcho manifestou-se contrariamente à divisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

Divórcio direto. Partilha de valores do fgts. Alimentos para a ex-mulher. Descabimento. 1. Não são partilháveis no divórcio os valores referentes ao FGTS, pois constituem apenas frutos civis do trabalho. 2. O artigo 263, inciso XIII, do código civil de 1916, estabelece que “são excluídos da comunhão os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos”, isto é, na linguagem do código civil vigente, os ‘proventos de trabalho pessoal de cada cônjuge’ (artigo 1.659, VI). 2. [...]. Recurso desprovido. (Apelação Cível n.º 70067478453, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 24/02/2016.

Neste acórdão, as partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens e a recorrente postulou a partilha do saldo do FGTS, pois o valor foi constituído e depositado na constância do casamento e sacado pelo recorrido após a ruptura da união. Dessa forma, os desembargadores entenderam que não seria possível determinar a partilha dos valores recebidos do FGTS, por constituir fruto civil do trabalho, pois tal verba possui garantia de caráter

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

eminentemente pessoal, com o objetivo de indenizar o empregado nas hipóteses previstas na lei do FGTS.

O Tribunal de Justiça gaúcho em sede de apelação se pronunciou favorável à exclusão da partilha das verbas depositadas no FGTS, consoante aresto que segue adiante:

Apelação cível. Divórcio. Regime da comunhão universal de bens. Sobrepartilha. 1. Pelo casamento regido pelo regime da comunhão universal de bens comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas, observadas as exceções elencadas no artigo 1.668 do código civil. 2. Dentre as exceções à regra da comunicabilidade encontram-se os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, assim considerados os valores recebidos em ação previdenciária e os referentes às diferenças de correção monetária vinculadas ao FGTS (artigo 1.668, V e artigo 1.659, incisos. VI, do código civil[...]). (Apelação Cível nº 70065101206, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Data de Julgamento: 24/02/2016.

Assim, a irresignação da demandante não prosperou com relação aos valores recebidos pelo ex-marido a título de revisão do benefício de aposentadoria percebido do INSS, bem como o recebimento das diferenças de correção monetária às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois o julgador entendeu que se tratava de valores decorrentes do trabalho pessoal e, por esse motivo, insuscetíveis de partilha.

Acerca do direito da personalidade, este é compreendido como direito subjetivo de acordo com a corrente majoritária, com proteção especial do ordenamento jurídico, uma vez que tem a ver com a esfera peculiar e o modo pessoal de reação de cada ser humano, identificado como indivíduo singular (COCICOV, 2008, p. 95-111).

Afinal, atualmente a supremacia econômica de um consorte sobre o outro em algumas famílias faz com que valores baseados nas relações de afeto e na realização pessoal do indivíduo sejam deixados de lado, buscando-se apenas aumento patrimonial e dessa forma se justifica que os valores provenientes do FGTS sejam considerados personalíssimos (MADALENO, 2000, p. 25).

Diante dos acórdãos acostados, verifica-se que o principal fundamento para determinar que as verbas oriundas do FGTS não sejam divididas enquanto permanecem depositadas, como também depois de sacadas, cinge-se no direito personalíssimo e na aplicação literal dos artigos 1.659, IV e 1.668, V do código civil e por esse motivo pertencem somente ao consorte que o adquiriu.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Inclusive, de acordo com a vasta jurisprudência, observou-se que a verba depositada durante o casamento não será partilhável entre os cônjuges por se tratar de provento do trabalho, verba personalíssima e por isso se aplica a incomunicabilidade prevista nos artigos 1.659, IV, se o casamento for regido pela comunhão parcial de bens ou o artigo e 1.668, V, se o regime adotado for o da comunhão universal de bens.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi motivado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a partilha do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando este fosse sacado durante a convivência matrimonial e para aquisição de algum bem em prol do casal, o que causou certa divergência na seara jurídica, máxima vênia, pois nem todos os tribunais passaram a adotar tal posicionamento.

Os proventos do trabalho abrangem o salário, a remuneração, as quotas sociais, as indenizações trabalhistas, o FGTS e qualquer forma de contraprestação por serviço prestado. Embora o código civil discipline que são incomunicáveis os proventos do trabalho nos regimes da comunhão parcial e universal de bens nos artigos 1.659, VI e 1.668, V, impende afirmar que essa regra não é absoluta, havendo opiniões doutrinárias e jurisprudenciais contrárias aos dispositivos citados alhures. Antes de falar acerca da (in)comunicabilidade do FGTS por tempo de serviço, tema principal do trabalho, foi feita uma contextualização dos proventos do trabalho de um modo geral, chegando-se à conclusão de que a partilha daqueles somente se justifica quando o fato gerador do direito se deu durante a constância do casamento.

Os entendimentos jurisprudenciais que admitem a partilha do FGTS, chegam à conclusão de que na comunhão parcial de bens, a doutrina, a maioria dos tribunais e o Superior Tribunal de Justiça entendem que independentemente de quando foi constituída a verba, se antes ou após o enlace matrimonial, todo o valor sacado se comunica porque ingressa no patrimônio do casal, tornando-se comum. A outra corrente adotada, que é a minoritária, posicionou-se no sentido de que se dividem somente os valores sacados cujo direito nasceu durante o vínculo matrimonial, porque com relação aos depósitos anteriores ao casamento não houve colaboração do cônjuge.



## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Já os posicionamentos jurisprudenciais desfavoráveis à partilha do FGTS, entendem que os valores oriundos desta conta se destinam à manutenção do empregado, portanto verbas personalíssimas pertencentes apenas a quem obteve o direito.

Destarte, embora haja posicionamentos divergentes acerca da comunicabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao final dessa pesquisa foi possível concluir que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se filiam ao entendimento de que são comunicáveis os valores provenientes do FGTS, tanto no regime da comunhão parcial, quanto na comunhão universal de bens, quando a quantia é sacada, porque ingressa no patrimônio do casal, seja para aquisição de bens a título oneroso ou até mesmo para constituição de uma economia, tornando-se bem comum a ser partilhável. Com relação à verba do FGTS que permanece depositada, a decisão predominante é de incomunicabilidade da referida verba, diante do fato de que não ingressou no patrimônio comum.

No entanto, a verba do FGTS correspondente ao trabalho desempenhado antes do matrimônio se trata de crédito particular, não se comunicando com o patrimônio comum, podendo, inclusive ser objeto de sub-rogação. Além disso, o valor que permanece depositado, a título de FGTS ainda que o fato gerador tenha ocorrido durante o casamento também não se comunica.

### REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 ed. – São Paulo: LTr, 2011.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Regime de Bens no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14/11/2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.036/90*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm)>. Acesso em: 14/11/2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 699 de 2011* (da Câmara dos Deputados). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551>>. Acesso em: 15/11/2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.399.199*. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 09/03/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1489564&num\\_registro=201302755475&data=20160422&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1489564&num_registro=201302755475&data=20160422&formato=PDF)>. Acesso em: 13/11/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70065101206*. Relatora Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Data de Julgamento: 24/02/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065101206&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70067478453&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065101206&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70067478453&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 70067478453*. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 24/02/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067478453&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=70054750609&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067478453&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70054750609&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível, Nº 70079856217*. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22/08/2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0012188-54.2012.8.24.0036*, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 08/08/2019. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 15/11/2019.

CAMARGO, Marco Antônio de Oliveira. Da Incomunicabilidade de Bens no Regime da Comunhão Parcial de Bens e a Justa Interpretação do Artigo 1.659 do Código Civil. *Revista de Direito Privado*. V. 9, nº 34, p. 153-168, abr./jun. 2008.

COCICOV, Giovanni Vitório Baratto. Atentados aos Direitos de Personalidade na Seara Laboral: Contribuições à Responsabilização Civil Objetiva. *Revista de Direito do Trabalho*. V. 34, nº 129, p. 95-111, jan./mar. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família e Sucessões*. V. 5. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. *Direito do Trabalho*. 2 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1997.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. V. 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.
- FILHO, Milton Paulo de Carvalho. *Código Civil Comentado*. Coordenação do Ministro Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 6. *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MACEDO, Roberto Brás Matos; CHAHAD, José Paulo Z. *FGTS e a Rotatividade*. São Paulo: Nobel, 1985.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MADALENO, Rolf. *Novas Perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MANFRÉ, José Antonio Encinas. *Regime Matrimonial de Bens no Novo Código Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 29 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do FGTS*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Vol. 5 – *Direito de Família*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*. 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- OLIVEIRA, Francisco E. B.; BELTRÃO, Kaizô I.; PASINATO, Maria Tereza de M.; FERREIRA, Mônica Guerra. *A Rentabilidade do FGTS*. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2717/1/td\\_0637.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2717/1/td_0637.pdf)>. Acesso em: 11/08/2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho: Noções Fundamentais de Direito do Trabalho, Sujeitos e Institutos do Direito Individual*. 4 ed. – São Paulo: LTr, 2000.

**Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

RIZZARDO Arnaldo. *Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. V. 6, 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. 9 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. V. 5. 9 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.